



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

**PARECER JURÍDICO 095/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO 059/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. °  
029/2023

**IMPUGNANTE:** MS BENEFÍCIOS

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço sistematizado de pagamento de benefício mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões com tecnologia de chip ou tarja magnética, para fornecimento de vale alimentação, de caráter continuado, aos servidores da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa apresentou impugnação ao Edital na data de 17/03/2023, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, a qual está agendada para o dia 29/03/2023, atendendo todos os requisitos conforme item 4.1 do edital, portanto tempestivo o pleito.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa impugnante solicitou, em síntese, pela readequação do edital para que passe a constar, no instrumento convocatório, vedação à taxa negativa, alegando que o Art. 3º da Lei nº 14.442/2022 veda a exigência e/ou recebimento de deságio, ou descontos, sobre o valor contratado por parte de empresas fornecedoras de auxílio alimentação.

Ao final requereu a republicação do edital com as devidas alterações.

## **4. FUNDAMENTAÇÃO**

### **4.1. Da manutenção do Edital em sua integralidade**



# **Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral**

A empresa impugnante pleiteia pela readequação do instrumento convocatório alegando que ele está em desconformidade com o predisposto no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022, *in verbis*:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”;

Contudo, a alegação de empresa impugnante não merece prosperar, tendo em vista recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Acórdão nº 4714/2022 – TCU – 1º Câmara

[...]

**1.7.1.1. A vedação de propostas que contenham taxas de administração ‘negativas’ ou de valor ‘zero’, previsto no 1.7. do termo de referência, contraria a jurisprudência deste Tribunal**, além de decisão do Superior do Tribunal de Justiça, prolatada no Resp 1.840.113-CE, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

Outrossim, ressaltamos que a oferta de Taxa Administrativa Negativa é prática comum por parte das empresas do ramo, e ao contrário do pensamento comum, a concessão de taxa negativa não implica em proposta inexecutável. Isso se deve pelo fato de que as empresas fornecedoras de cartão de benefícios possuem outras fontes de aferir lucro,



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

como, por exemplo, taxa de administração sobre as operações dos estabelecimentos, taxa de antecipação, taxa de locação de equipamento de captura, Serviços de Valores Agregados (SAV), etc.

Ou seja, além de ser prática comum no mercado, a taxa negativa se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem um desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando grande economia ao erário.

Com a proibição da Taxa Negativa, todas as empresas licitantes ofertarão proposta com o mínimo possível, qual seja, taxa de 0% (zero por cento). Com isso, a Administração não terá o desconto no valor do crédito e, conseqüentemente, economia aos cofres públicos, afrontando diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93

Outrossim, importante ressaltar que a proibição de taxa negativa é uma prática vedada, conforme recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, através do Acórdão nº 3265/22<sup>1</sup>, acatou Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 86/22 da Prefeitura de Piraí do Sul, por meio da qual apontou a suposta irregularidade na proibição de ofertas negativas, o

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/1/pdf/00371432.pdf>



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

que restringiria a competitividade do certame e violaria princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, verifica-se que a Lei nº 14.442/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, impedindo que as empresas se beneficiem duas vezes: tanto do incentivo fiscal do PAT, como do desconto dado pelas fornecedoras de cartão. Contudo, os órgãos públicos, ainda que inscritos no PAT, não são beneficiários do incentivo fiscal.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador à fornecer alimentação saudável e adequada aos trabalhadores por meio de concessão de incentivos fiscais.

Contudo, conforme se observa no artigo 1º do Decreto nº 5/1991, que regulamenta o PAT, a pessoa jurídica beneficiária do PAT é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido ou optante do Simples, **tampouco com os órgãos públicos**. Vejamos:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento”

Assim, considerando que a Lei nº 14.442/2022 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que a motivação da medida é evitar que o empregador não se beneficie duplamente, não há que falar em aplicação aos órgãos públicos, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa.

Portanto, diante do exposto, o pleito da empresa impugnante deve ser indeferido e o edital mantido em sua integralidade.

## **5. CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.



# ***Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral***

Opinamos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação concluimos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 21 de março 2023.

**JONAS OLIVEIRA DE ASSIS**

OAB/PR 104.123

Assessor Jurídico Municipal